



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3740-46.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Agravante:** Leandro de Camargo Barros  
**Advogado:** Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

2. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedente.

3. A condenação do agravante em decisão transitada em julgado, por crime tipificado no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, cujo cumprimento da pena findou-se em 6.11.2012, atrai a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, e, 9, da Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de outubro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental Interposto por LEANDRO DE CAMARGO BARROS de decisão de minha relatoria que, ao reconhecer o alcance das disposições da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, negou seguimento a recurso especial para manter o acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, em razão da incidência de causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei Complementar nº 64/90.


Nas razões do regimental, o agravante reitera o argumento apresentado no recurso ordinário de que, "à época dos fatos, o crime contra a pessoa atribuído ao atual candidato (art. 129, parágrafo 2º, IV, do CP) sequer despertava a condição de inelegibilidade, assim como na Lei Complementar 64/90" (fl. 122), portanto, os efeitos da condenação não devem se perpetuar no tempo.

Quanto ao mais, defende, essencialmente, que:

a) a incidência da inelegibilidade descrita nestes autos violaria a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil (fl. 124):

[...] por desconsiderar os princípios do devido processo legal, irretroatividade da lei, da coisa julgada material, do ato jurídico perfeito, princípio da não surpresa, princípio da confiança, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e do princípio da anterioridade da lei penal prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da CF.

b) segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o conceito de processo eleitoral, para fins do disposto no art. 16 da Constituição Federal, deve ser interpretado extensivamente;

c) conteúdo da LC nº 135/2010 "influencia o processo eleitoral" (fl. 126) e, assim, não pode ser considerada na situação dos autos. 

É o relatório.

## VOTO


A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DE CAMARGO BARROS de decisão de minha relatoria que, ao reconhecer o alcance das disposições da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, negou seguimento a recurso especial para manter o acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, em razão da incidência de causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 9, da LC nº 64/90.

Nas razões do regimental, o recorrente assevera, essencialmente, a inaplicabilidade das disposições da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, alegando que a incidência da inelegibilidade descrita nestes autos violaria a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil (fl. 124):

[...] por desconsiderar os princípios do devido processo legal, irretroatividade da lei, da coisa julgada material, do ato jurídico perfeito, princípio da não surpresa, princípio da confiança, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e do princípio da anterioridade da lei penal prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da CF.

Menciona, ainda, que, segundo entendimento do STF, o conceito de processo eleitoral, para fins do disposto no art. 16 da CF, deve ser interpretado extensivamente e que o conteúdo da LC nº 135/2010 "influencia o processo eleitoral" (fl. 126), não podendo, assim, ser considerada na situação dos autos.

A insurgência, todavia, não deve prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o STF, por ocasião do julgamento nas ADC nºs 29 e 30 e ADI nº 4.578, firmou compreensão de que é possível a aplicação das alterações trazidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes mesmo de sua existência. 

A esse respeito, este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REspe nº 189-84/SP, de relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, na sessão de 4.9.2012, encampando os fundamentos da decisão do STF nas ADCs nºs 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF, assentou que as disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência, visto que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

A título de ilustração, confirmam-se alguns dos julgados desta Corte Eleitoral sobre o tema, nos quais, a propósito, afasta-se a ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, bem como aos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e da segurança jurídica:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1, I, d, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela 1-C nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Constatada, pela Corte de origem, a existência de condenação em decisão transitada em julgado por abuso de poder, incide a causa de inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A causa de inelegibilidade da alínea d não possui natureza sancionatória.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-AI nº 144-58/PA, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 2.12.2013)

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRAZO. OITO ANOS. CONTAGEM. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que

se realizar a eleição (REspe nº 165-12/SC, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012).

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 348-11/BA, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJE 20.5.2013)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, e, 2. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nºs 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 117-36/RS, Rel. designado Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 3.6.2013)

Destaco, ainda, caso semelhante ao destes autos, em que este Tribunal Superior, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 155-10/ES, de relatoria da e. Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu pela aplicação da LC nº 135/2010, reconhecendo a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC nº 64/90, ao registrar que "a Suprema Corte consignou que a aplicação da LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88".

Como anotado na decisão agravada, o TRE de São Paulo, ao julgar procedente pedido em impugnação fundamentada na incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC nº 64/90, indeferiu o pedido de

registro de candidatura de Leandro de Camargo Barros ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, em razão da prática do crime descrito no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, cuja pena foi "extinta pelo cumprimento, em 06.11.2012" (fl. 82).

Diante disso, verifica-se correta a compreensão exarada na decisão agravada, segundo a qual deve ser mantido o acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante, haja vista o alcance das disposições da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 3740-46.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Leandro de Camargo Barros (Advogado: Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão Publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.10.2014.